



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 171/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.021618/2023-46**
Órgão: **UFG – Universidade Federal de Goiás**
Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) correspondentes aos alunos matriculados no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023. Especificou que *“Todas as notas inclui a nota de Média, a nota de Matemática, a nota de Natureza, a nota de Humanas, a nota Linguagens e a nota de Redação”*.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou ao Requerente que as informações acerca dos alunos matriculados nos cursos de graduação se encontravam disponíveis na [página da Pró-Reitoria de Graduação \(PROGRAD\)](#). Contudo, as notas do Enem seriam de acesso restrito ao próprio candidato. Por fim, esclareceu que por meio do sistema acadêmico da universidade seria possível extrair as notas obtidas pelos alunos no Enem, mas adicionadas com os pesos atribuídos pela Universidade Federal de Goiás.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Não é verdade, outras universidades já concederam a informação.”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão disponibilizou ao cidadão dois arquivos em formato de planilha e esclareceu se tratar das notas de Enem obtidas pelos estudantes ingressos no curso de Medicina da UFG, de 2019 a 2023, contudo a universidade ainda estaria em fase de matrícula dos calouros de 2023. Ademais, esclareceu que tais dados foram extraídos do sistema acadêmico da UFG, no qual não consta a média obtida pelo estudante no Enem, somente a média com o peso da UFG.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Outras federais já entregaram as informações, completas, inclusive com os dados de 2023.”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão apresentou o Despacho elaborado em resposta ao precedente NUP 23546.022241/2023-42, registrado pelo mesmo Requerente junto à universidade, no qual solicitou à época informações diversas a respeito de vagas remanescentes, desistências, alunos ingressos e concluintes do curso de medicina, por ano, abrangendo o período de 2019 a 2023.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“outras federais já entregaram a informação.”* .

Análise da CGU

A CGU verificou que o solicitante apresentou expressivo número de pedidos direcionados a diferentes universidades federais pelo país, podendo ter obtido, como alegou, a informação completa em alguns dos casos. Observou, por outro lado que, não em poucos casos, seus pedidos chegaram em recursos para a Controladoria, por diferentes razões, o que demonstra a existência de particularidades entre as diferentes instituições que receberam sua solicitação. Assim, entendeu que tais particularidades poderiam ter diversos motivos, sendo a base da maioria destes a autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988: *“Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”*. Por fim, observou que a UFG forneceu ao solicitante a informação disponível ao tempo de sua resposta, através de arquivo de planilha em formato aberto e compatível com o Excel, onde podem ser consultadas *“as notas ENEM dos alunos matriculados em Medicina nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023”*, exatamente o que lhe fora solicitado. Desse modo, a CGU não assistiu razão ao solicitante, uma vez que a UFG não lhe negou acesso à informação requerida, tendo inclusive adiantado a ele informação de 2023 ainda em desenvolvimento.

Decisão da CGU

A CGU deliberou pelo não conhecimento do recurso, pois entendeu que não ocorreu a negativa de acesso, requisito contido no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para apreciação do recurso pela Casa.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“A informação não é inexistente. Dezenas de Universidades Federais já me entregaram a informação, e foi o próprio MEC que me orientou a procurar cada Universidade Federal.”*(sic) .

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos observa-se que o Cidadão requer informações acerca das notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondente aos alunos ingressos no curso de Medicina da Universidade Federal de Goiás (UFG), no período de 2019 a 2023. Nas instâncias recursais, apuram-se providências do Órgão no sentido de orientar e prestar os devidos esclarecimentos a respeito da restrição temporal que impede a extração das informações tal como requerida pelo cidadão. Ocorre que a universidade demonstra não disponibilizar integralmente das informações relativas ao ano de 2023 devido ao processo de matrículas ainda se encontrar em andamento. Nesse sentido, no curso da presente análise de mérito a Comissão considerou relevante obter esclarecimentos adicionais junto ao Recorrido, com o propósito de averiguar se o referido processo se encontrava concluído, de forma a possibilitar a consulta dos dados correspondentes ao período remanescente. Entretanto, decorridas algumas tentativas de contato, a interlocução demonstrou-se fracassada em decorrência da ausência de resposta do Órgão, inclusive após contato telefônico junto à respectiva autoridade de monitoramento. Desse modo, portanto, a presente análise careceu de informações atualizadas de forma que fosse possível acrescentar novos e relevantes elementos para o embasamento da deliberação pela CMRI. Ante uma última tentativa de contato, a autoridade de monitoramento da UFG enviou, no dia 22 de fevereiro de 2024, e-mail com destino à Diretora do Instituto Verbena (com cópia à CMRI) no qual é possível constatar a intenção em atender o pleito ao demandar informações complementares à equipe técnica da Pró-Reitoria de Graduação da universidade. Infere-se, dessa forma, a existência das informações pleiteadas e a viabilidade de franqueá-las ao cidadão. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do presente recurso, devendo a UFG fornecer ao Requerente as notas do Enem correspondentes aos alunos ingressos no curso de Medicina, na totalidade do período de 2019 a 2023, considerando todas as áreas de conhecimento, e adotando medidas que assegurem a proteção da privacidade dos titulares dos dados pessoais, nos termos do art. 31 da LAI, com a finalidade de atender ao disposto no inciso II e IV do art. 7º da LAI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro nos incisos II, e IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo a Universidade Federal de Goiás, no prazo de 30 dias, fornecer ao Requerente as notas do Enem correspondentes aos alunos ingressos no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023, considerando todas as áreas de conhecimento, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, e observando a adoção de medidas que assegurem a proteção da privacidade dos titulares dos dados pessoais, com a finalidade de atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086700** e o código CRC **6729A952** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0